



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 184/2021

Processo Administrativo n.º 0006045-58.2021.4.05.7000

PAD n.º 147/2021. Contratação de serviços. Licença de sistema para pesquisa de preços de produtos e serviços médico-hospitalares, denominado VIDEOFARMA - BANCO DE DADOS COMPLETO COM EXPORTAÇÃO DOS CÓDIGOS SIMPRO/TUSS PARA SEU SISTEMA DE GESTÃO. Empresa: SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA. Aplicação do art. 25, I, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Assessoria Jurídica.

Trata-se de um pedido para contratação de licença de sistema para pesquisa de preços de produtos e serviços médico-hospitalares, denominado VIDEOFARMA - BANCO DE DADOS COMPLETO COM EXPORTAÇÃO DOS CÓDIGOS SIMPRO/TUSS PARA O SISTEMA DE GESTÃO, conforme descrição contida no PAD n.º 147/2021 (peça n.º 2256040).

A Diretoria de Autogestão em Saúde (TRFMED), unidade técnica solicitante, assim justificou o pedido (peça n.º 2233099):

"A contratação da solução especificada se faz necessária, pois o serviço prestado disponibiliza banco de dados informatizado e constantemente atualizado contendo informações de grande amplitude sobre produtos farmacêuticos, hospitalares, bem como produtos diversos na área da saúde, como alimentação parental e enteral, próteses, órteses, materiais e bens específicos, fornecendo, ainda, informações detalhadas envolvendo códigos para preenchimento dos formulários específicos do setor; histórico de preços, consulta de fabricantes e distribuidores, tipo de material, especialidade, classe terapêutica, princípio ativo e outros. Em resumo, o serviço condensa, de forma sistematizada, informações que subsidiam análises mercadológicas na área da saúde, tornando mais ágeis e eficazes os processos de exame e auditoria de contas médicas e hospitalares a serem efetuados pelo TRFMED.

Cumprir destacar ainda que o Edital de Credenciamento de operadoras n.º 01/2020, lançado pelo TRFMED, estabelece no item 5.11 do anexo I, projeto básico, a tabela Simpro como referência máxima de preço de materiais descartáveis, além de utilizá-la como referência também no anexo VII do mesmo instrumento convocatório.

Assim, faz-se necessária a contratação da presente solução, de forma que o TRFMED possa verificar se os preços praticados pela(s) operadora(s) credenciada(s) estão cumprindo os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento, sob pena de prejuízo financeiro ao Programa de Autogestão de Saúde, e eventual exposição legal ante o Tribunal de Contas da União, além de permitir uma análise mercadológica do setor de saúde, e uma otimização

operacional das atividades do Programa de Autogestão em Saúde."

A empresa SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA, fornecedora exclusiva do produto referido, ofertou a assinatura ao preço total de R\$ 6.318,00 (seis mil trezentos e dezoito reais).

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DOD MCTI-JF n° 31 (peça n.º 2233099);
2. Estudo Preliminar (peça n.º 2233219);
3. Análise de Riscos (peça n.º 2233239);
4. Termo de Referência (peça n.º 2233272);
5. Pesquisa de preço (peça n.º 2233405);
6. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 147/2021, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. n.º 2256040);
7. Declaração de exclusividade de titularidade e comercialização do produto, emitido pelo SEPROSP - Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo (peça n.º 2258193);
8. Solicitação de empenho (peça n.º 2257582);
9. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até **03/11/2021**; Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até **26/08/2021**; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até **19/11/2021**, todas expedidas em favor da empresa SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA (peça n.º 2268087);
10. Informação n.º 2267931, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º. 168462/168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º. 339040.06 e 339039.01, valor R\$ 6.168,00 e R\$ 150,00, respectivamente e Reserva n.º 2021 ND 000 745 e 2021 ND 000 746.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA detém a exclusividade de fornecimento da ferramenta de pesquisas e comparação de preços de medicamento e materiais hospitalares, conforme descrição contida no PAD n.º 147/2021 (peça n.º 2256040).

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*[\[1\]](#).

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*[2].

Ademais, a importância da aquisição dessa ferramenta de trabalho, depreende-se da justificativa da contratação (peça n.º 2233099), no sentido de que aquele produto *"condensa, de forma sistematizada, informações que subsidiam análises mercadológicas na área da saúde, tornando mais ágeis e eficazes os processos de exame e auditoria de contas médicas e hospitalares a serem efetuados pelo TRFMED"*.

Portanto, no que concerne à legalidade da contratação direta, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra, ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no do artigo 25 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, ou seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].” (destaques nossos).

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, da análise dos documentos de n.ºs 2233405 e 2259268 que demonstram os praticados no mercado, resta afastada a hipótese de abusividade.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (peça n.º 2267931).

2.3. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

2.4. Do exame da minuta do contrato.

O art. 55, incs. I a XIII, da Lei 8.666, prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo.

Com efeito, passo a examinar especificamente os termos da peça n.º 2271381 e verifico que as cláusulas daquela minuta apresentada se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei n.º 8.666/93 e contêm os termos considerados imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

Encontram-se, portanto, atendidos os pressupostos legais que autorizam a contratação direta.

2.5. Da necessária publicidade.

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica n.º 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”. (destaquei)

Todavia, vale observar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (destaques nossos)

Desse modo, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Coordenadoria da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela aquisição de licença de sistema para pesquisa de preços de produtos e serviços médico-hospitalares, denominado VIDEOFARMA - BANCO DE DADOS COMPLETO COM EXPORTAÇÃO DOS CÓDIGOS SIMPRO/TUSS PARA SEU SISTEMA DE GESTÃO, mediante contratação direta da empresa SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA, conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência, e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, c/c art. 26 parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

[1] In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] In Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 507.

Em 20 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 20/08/2021, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2274468** e o código CRC **07EC4155**.

0006045-58.2021.4.05.7000

2274468v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0006045-58.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 184/2021, para determinar a aquisição de licença de sistema para pesquisa de preços de produtos e serviços médico-hospitalares, denominado VIDEOFARMA - BANCO DE DADOS COMPLETO COM EXPORTAÇÃO DOS CÓDIGOS SIMPRO/TUSS PARA SEU SISTEMA DE GESTÃO, mediante contratação direta da empresa SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA, conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência, e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, c/c art. 26 parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
DIRETOR(A) GERAL, em 20/08/2021, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2274508** e o código CRC **9560EF52**.

0006045-58.2021.4.05.7000

2274508v2